



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009403-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante CREDILLY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, é agravada CRISTIANE SOUSA TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2009403-85.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri – 6ª Vara Cível

Agravante: Credilly Soluções Financeiras Ltda

Agravada: Cristiane Souza Tavares

MM. Juiz de 1º Grau: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

VOTO Nº 1.631

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - Indeferimento mantido - Hipossuficiência econômico-financeira não comprovada - Ausência de comprovação da incapacidade financeira - Intimada a juntar documentação complementar, a agravante não se manifestou no feito - Decisão agravada mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Credilly Soluções Financeiras Ltda contra a r. decisão de fls. 55/57, proferida na execução de título extrajudicial sob o nº 1000489-39.2025.8.26.0068, a qual indeferiu o pedido de diferimento do pagamento de custas ao final do processo formulado pela agravante.

Aduz, em síntese, que é sociedade empresária que atua com *factoring*, com a finalidade de adquirir e gerir ativos decorrentes de créditos comerciais, realizando a antecipação de valores para empresas-clientes e, em contrapartida, recebendo os direitos creditórios para posterior cobrança. Entretanto, a recuperação dos ativos adquiridos está extremamente baixa, com uma taxa de apenas 4,7%, o que representa uma preocupante ineficácia do capital investido na aquisição de direitos creditórios. Assevera que a sua situação financeira foi drasticamente comprometida pela inadimplência de 95,3% de sua carteira de clientes, o

que inviabilizou o fluxo de caixa necessário para manter a regularidade de suas operações. Diz que a situação de vulnerabilidade financeira inviabiliza, no presente momento, o recolhimento imediato das custas processuais. Assim, requer a reforma da r. decisão para que seja concedido o diferimento das custas para o final do processo. Requer o efeito suspensivo.

Despacho concedeu o efeito suspensivo e determinou a juntada de documentos (fls. 37/39). Intimada (fl. 41), a agravante não se manifestou no feito (fl. 42).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 98 do CPC que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Assim, em princípio, nada impede que pessoa jurídica seja beneficiária da gratuidade processual, excepcionalmente, se presentes os requisitos legais, e contanto que comprove cabalmente a insuficiência de recursos que a impossibilite de suportar os encargos do processo.

E para tanto, cumpre analisar a situação da empresa à época do ajuizamento da ação, para o que deverá demonstrar satisfatoriamente, quando do pedido, por meio dos seus estatutos e de balanços, que se

apresenta em precárias condições financeiras. Provada a dificuldade, nada obstará a concessão desse benefício.

Nesse sentido a Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A alegação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas judiciais, em se tratando de pessoa jurídica, deve vir acompanhada de prova robusta da sua situação de insolvência, tais como balanços, balancetes de receitas e despesas, declaração de bens, declarações de imposto de renda, extratos bancários, elementos aptos a demonstrar a dificuldade alegada.

No caso em tela, a agravante não trouxe documentação capaz de comprovação sua hipossuficiência econômica, razão pela qual o recurso não comporta provimento.

No caso dos autos, a agravante juntou tão somente balancete de verificação referente ao período de junho de 2024 a dezembro de 2024 (fl. 35). Intimada a apresentar documentação complementar (fl. 41), a agravante não se manifestou no feito (fl. 42).

Vale ressaltar que o fato de estar enfrentando crise econômica não autoriza, por si, a concessão da gratuidade pretendida sem a demonstração da precária situação financeira e patrimonial da empresa requerente deste benefício.

Não preenchidos os requisitos autorizadores, o indeferimento da gratuidade era de rigor. O E. Superior Tribunal de Justiça tem se

posicionado nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. **PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.** ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

2. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ).

3. No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a hipossuficiência para concessão da assistência judiciária gratuita demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 /STJ).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.593.630/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024- destaquei)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL.** SÚMULA 481/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça: I) tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor da pessoa física, há a presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente (incidência da Súmula 83 do STJ); II) a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (incidência da Súmula 481/STJ).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.576.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024-destaquei.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado da Súmula 481, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, podem ser beneficiárias da gratuidade tratada pela Lei n.

1.060/1950, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.

2. Hipótese em que o Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça, sendo certo que, eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

3. Inviável o exame de dispositivos da legislação local em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1794905/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021) – destaquei

Ainda, o entendimento dessa C. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DE PROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2198321-10.2024.8.26.0000; Relator: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL – Decisão que indeferiu a justiça gratuita – Possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica em situações excepcionais, desde que condicionada à demonstração da hipossuficiência financeira, realidade que também se aplica a entidades sem fins lucrativos – Ausência de comprovação – Negado provimento." (Agravo de Instrumento 2062247-56.2018.8.26.0000; Relator: Des. Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/05/2018)

Desse modo, fica mantido o indeferimento da gratuidade processual pleiteada.

Aponto que, após o despacho proferido em sede deste agravo de instrumento (21/02/2025), o agravante protocolou pedido de desistência da ação principal, em 27/02/2025 (fls. 67/69), **ainda não apreciado**, visando a ser dispensado do pagamento de custas e despesas processuais, bem como do preparo recursal. Nos autos deste recurso, não apresentou qualquer manifestação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, determinando que a agravante proceda ao recolhimento do preparo recursal, em 15 dias.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica